



Número: **0600277-72.2024.6.05.0132**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **132ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ BA**

Última distribuição : **29/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
COLIGAÇÃO UNIDOS COM O POVO - FEDERAÇÃO DA ESPERANÇA (PT, PCdoB e PV) FEDERAÇÃO PSOL/REDE (REPRESENTANTE)	
	LEONARDO DA SILVA GUIMARAES (ADVOGADO)
GENIVALDA PINTO DA SILVA (REPRESENTADA)	
ADALBERTO NERES PINTO GORDIANO (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123619643	29/08/2024 15:25	Petição Inicial	Petição Inicial
123619649	29/08/2024 15:25	0600209-06.2024.6.05.0106 - decisão caso Queimadas	Petição Inicial Anexa
123619652	29/08/2024 15:25	REPRESENTAÇÃO - USO INDEVIDO DE IMAGEM	Documentos anexos a inicial
123696185	01/09/2024 11:47	Decisão	Decisão
123709267	02/09/2024 13:24	Mandado	Mandado
123709304	02/09/2024 13:38	Certidão	Certidão
123709305	02/09/2024 13:38	COMPROVANTE DE CITAÇÃO - DRA. ANDRESSA	Outros Documentos

PETIÇÃO INICIAL ANEXA.



Este documento foi gerado pelo usuário 027.***.***-09 em 02/09/2024 15:18:51

Número do documento: 24082915251375100000116433457

<https://pje1g-ba.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24082915251375100000116433457>

Assinado eletronicamente por: LEONARDO DA SILVA GUIMARAES - 29/08/2024 15:25:16



Número: **0600209-06.2024.6.05.0106**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **106ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS BA**

Última distribuição : **22/08/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Adesivo, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Institucional**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE QUEIMADAS (REPRESENTANTE)	
	JESIEL LOPES FERREIRA (ADVOGADO)
RICARDO MARCOS BATISTA LOPES (REPRESENTADO)	
	ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (ADVOGADO)
ANDRE LUIS DE AMORIM RODRIGUES (REPRESENTADO)	
	ANDRE LUIZ NOGUEIRA DOS SANTOS NOVAIS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA BAHIA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123478722	26/08/2024 18:21	Despacho	Despacho



JUSTIÇA ELEITORAL
106ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600209-06.2024.6.05.0106 / 106ª ZONA ELEITORAL DE QUEIMADAS BA
REPRESENTANTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES DE QUEIMADAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JESIEL LOPES FERREIRA - BA57237
REPRESENTADO: RICARDO MARCOS BATISTA LOPES, ANDRE LUIS DE AMORIM RODRIGUES

DECISÃO

1. Cuida-se de representação eleitoral, com pedido de liminar, apresentada pelo PT - PARTIDO DOS TRABALHADORES contra RICARDO MARCOS BATISTA LOPES, candidato ao cargo de Prefeito, e ANDRÉ LUIS DE AMORIM RODRIGUES, candidato ao cargo de Vice-Prefeito pela coligação QUEIMADAS PODE MAIS, (PSD, PSDB, PSB, PL, REPUBLICANOS), sob a alegação que os representados estariam utilizando indevidamente a imagem de personalidades políticas não integrantes da Coligação que pertence.

Com esse breve relato, examino o pleito de tutela de urgência:

Em síntese análise, impugna o representante o fato de que a imagem do Presidente Lula e do Governador Jerônimo Rodrigues, ambos filiados ao Partido dos Trabalhadores, está sendo veiculada de modo ilícito, especialmente porque tal agremiação partidária não faz parte da Coligação representada.

Sem desconsiderar o precedente oriundo do C. TRE/BA (Recurso 060493266/BA, Relator(a) Des. Paulo Sergio Barbosa De Oliveira, Acórdão de 26/10/2022, Publicado no(a) Publicado em Sessão 539, data 26/10/2022) - que fixou o entendimento de que "**a publicidade veiculada caracteriza abuso no exercício da liberdade de expressão, por veicular imagem do candidato à Presidência associada a número de urna de adversário concorrente ao Governo do Estado, com aptidão para induzir o eleitor a erro**" -, entendo que, em verificação perfunctória, assiste razão à parte autora.

Aprioristicamente, a vinculação de gestores eleitos e integrantes do Partido dos Trabalhadores aos candidatos da Coligação representada ("QUEIMADAS PODE MAIS") tem o condão de gerar confusão nos eleitores, e, potencialmente, desequilibrar o pleito eleitoral por macular a vontade daqueles.



Tenho que, ainda preambularmente, haja possibilidade de candidatos declararem seus apoios a quem quer que seja, sendo vedada, contudo, a criação de meios publicitários que não correspondem à realidade partidária vigente, com o objetivo de estimular no eleitor uma ideia irreal, baseada em quadro jurídico que inexistente.

Aliás, o artigo 242 do Código Eleitoral expressamente prevê que "**A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais**". A redação foi reproduzida na Resolução TSE nº 23.610, que dispõe, dentre outras matérias, de propaganda eleitoral.

A maior celeuma criada no senso comum do eleitor poderá residir justamente em quem cada personalidade política tributará o seu apoio, vez que ambos (presidente e governador) constam nos materiais publicitários atinentes à disputa eleitoral, muito embora sejam filiados ao Partido representante.

Dessa forma, constatada a aparente violação à legislação de regência, DEFIRO a liminar vindicada e determino seja imediatamente cessada da veiculação da imagem do Presidente Lula e do Governador Jerônimo no material publicitário dos representados, sob as penas da lei e adoção de medidas equivalentes que façam valer o teor desta decisão.

2. Intimem-se os Réus para que cumpram a determinação imediatamente, sob as consequências legais. Citem-se para apresentar defesa.

3. Após, ao Ministério Público Eleitoral.

4. Retire-se a nota de segredo de justiça do presente feito.

Em 26 de agosto de 2024.

Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz Eleitoral da 106ª ZE





LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES

— ADVOCACIA DE ALTA COMPLEXIDADE —

AO JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA.

COLIGAÇÃO UNIDOS COM O POVO – FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA (PT, PCdoB e PV) e FEDERAÇÃO PSOL/REDE, por seu órgão infra-assinado, vem à presença de Vossa Excelência propor, com fundamento nos artigos 39 e 96 da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.610/19, a presente **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO LIMINAR** em face de **GENIVALDA PINTO DA SILVA**, brasileira, casada, empresária, portadora da Cédula de Identidade RG número 0807945641 SSP/BA, inscrita no CPF 924.470.905-87, Título Eleitoral 068436320574, residente à Avenida Presidente Costa e Silva, 176, Centro, Conceição do Coité – Ba, CEP. 48730-000 e **ADALBERTO NERES PINTO GORDIANO**, brasileiro, casado, administrador, portador da Cédula de Identidade RG número 443249016 SSP/BA, Título eleitoral n.º. 066026460566, CPF n.º 675.299.255-04, residente à Rua João Martins de Lima, n.º 44, Marajoara, Conceição do Coité – Ba, CEP. 48730-000, candidatos aos cargos de Prefeita e Vice-Prefeito no município de Conceição do Coité/BA, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.



Endereço:
Travessa Bailon Lopes Carneiro, 80,
1º andar, Vila Real, Conceição do Coité - Ba



Telefone:
(75 9.9155-6503[®]
(75) 3262-4775



E-mail:
dr.leonardoadv@hotmail.com





LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES

— ADVOCACIA DE ALTA COMPLEXIDADE —

1. DOS FATOS

Os representados, de modo ilícito, com o objeto nefasto de confundir o eleito e, assim, angariar vantagem política eleitoral, vem utilizando, da imagem do Governador do Estado da Bahia Jerônimo Rodrigues e do Presidente Luís Inácio Lula da Silva, ambos filiados ao **PARTIDO DOS TRABALHADORES**, como se compusessem a sua coligação.

Ocorre que não bastasse o fato de o Partido dos Trabalhadores não compor a coligação da qual pertence os representados, no Município de Conceição do Coité a FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, composta pelos partidos PT, PCdoB e PV, tem candidatura própria aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito.

Os fatos aqui elencados não são recentes, desde de julho do ano em curso, em convite divulgado nas redes sociais: <https://www.instagram.com/p/C-F53aARKBc/?igsh=bGhycHMxYmtpanBw>, os representados já utilizavam as imagens do Governador Jerônimo e do Presidente Lula em seu convite para a convenção partidária, realizada no dia 02 de agosto, conforme print abaixo:

CONVENÇÃO

02 DE AGOSTO

Sexta-feira

Ginásio de Esportes

18H:55MIN

Endereço:
Travessa Bailon L
1º andar, Vila Real

Email:
leonardoadv@hotmail.com



LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES

— ADVOCACIA DE ALTA COMPLEXIDADE —

Desde então, todo o material de campanha, inclusive de fachada dos comitês, fazem uso das imagens do Governador Jerônimo e do Presidente Lula, sugerindo que estes estariam apoiando suas candidaturas, repita-se, mesmo ciente de que o Partido dos Trabalhadores, por meio da FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA, não compõe a coligação dos representados.



Não há dúvida de que a utilização da imagem de personalidades de grande respeito no cenário político estadual e nacional alavanca a campanha dos representados, evidenciam, assim, o nefasto intento de induzir a o eleitor, desequilibrando o pleito, em flagrante violação ao que disciplina a Lei e regula as resoluções do TSE.

Resta evidente a violação ao preceito previsto no art. 45, § 6º, da Lei nº 9.504/97, que assim dispõe:

“é permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional”. grifamos



Endereço:
Travessa Bailon Lopes Carneiro, 80,
1º andar, Vila Real, Conceição do Coité - Ba



Telefone:
(75 9.9155-6503[®]
(75) 3262-4775



E-mail:
dr.leonardoadv@hotmail.com





LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES

— ADVOCACIA DE ALTA COMPLEXIDADE —

A integração do PSD a coligação que elegeu o governador Jerônimo, na Bahia, por si só não autoriza a utilização da imagem do Governador Jerônimo e nem do Presidente Lula, já que não se trata de coligação nacional, ao revés, é de sabença geral que o PSD esteve coligado com a legenda que apoiava o então Presidente Jair Bolsonaro.

Cumprе registrar que um dos objetivos da citada norma, ao vedar na propaganda a exposição de candidato de outro partido ou coligação, é justamente evitar a dúvida no eleitorado, que, conforme destacou a Corte Regional, poderia ser levado a pensar que o então Presidente: Luiz Inácio Lula da Silva e o Governador da Bahia: Jerônimo Rodrigues, apoiam a candidatura dos representados, quando isso não corresponde à verdade.

Ademais, segundo a jurisprudência dos Tribunais, *“as limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de livre manifestação do pensamento e de liberdade de informação”* (AgR-AREspEI nº 0604240-82/SP, Rel. Min. Carlos Horbach, DJe de 29.5.2023)

Desta forma, resta indene de dúvidas que, restou violado o que preceitua a legislação pátria em vigor.

2. DO DIREITO

Conforme entendimento consolidado pela Justiça Eleitoral, o uso de imagem de autoridades sem autorização ou em contexto falso, que possa confundir o eleitorado sobre quem efetivamente apoia a candidatura, configura abuso de poder e desrespeito à legislação eleitoral.



Endereço:
Travessa Bailon Lopes Carneiro, 80,
1º andar, Vila Real, Conceição do Coité - Ba



Telefone:
(75 9.9155-6503[®])
(75) 3262-4775



E-mail:
dr.leonardoadv@hotmail.com





LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES

— ADVOCACIA DE ALTA COMPLEXIDADE —

Vejamos o que diz a Lei nº 9.504/97 no art. 46 § 6º:

§ 6º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional (grifo nosso)

Nesse sentido:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais. (Redação dada pela Lei nº 7.476, de 15.5.1986).

Parágrafo único. Sem prejuízo do processo e das penas cominadas, a Justiça Eleitoral adotará medidas para fazer impedir ou cessar imediatamente a propaganda realizada com infração do disposto neste artigo. (grifo nosso)

Há de se proteger, sempre, a legitimidade de escolha do eleitor, de modo livre e independente, de modo a coibir práticas que possam induzir a erro intencional o eleitor.



Endereço:
Travessa Bailon Lopes Carneiro, 80,
1º andar, Vila Real, Conceição do Coité - Ba



Telefone:
(75 9.9155-6503[®])
(75) 3262-4775



E-mail:
dr.leonardoadv@hotmail.com





LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES

— ADVOCACIA DE ALTA COMPLEXIDADE —

Seguindo, necessário trazemos precedente oriundo do C. TRE/BA (Recurso 060493266/BA, Relator(a) Des. Paulo Sergio Barbosa De Oliveira, Acórdão de 26/10/2022, publicado no(a) Publicado em Sessão 539, data 26/10/2022) - que fixou o entendimento de que:

"a publicidade veiculada caracteriza abuso no exercício da liberdade de expressão, por veicular imagem do candidato à Presidência associada a número de urna de adversário concorrente ao Governo do Estado, com aptidão para induzir o eleitor a erro" (Grifos nossos)

Vejamos entendimento do TRE BA:

Eleições 2022. Recurso Eleitoral. Representação. Procedência parcial. Propaganda eleitoral na internet. Rede social. Terceiro titular do perfil. Possibilidade de responsabilização. Utilização de imagem de candidato associada a número de adversário. Infringência aos artigos 45, § 6º e 54, da Lei das Eleições, art. 5, º X, da CF/88 e art. 7º, I, da LGPD. Desinformação. Abuso no exercício do direito à liberdade de expressão. Aptidão para induzir o eleitorado a erro. Violação aos artigos 9º, caput, 9º-A e 38, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e 1º, I, da Carta Magna. Remoção de conteúdo mantida. Desprovisionamento. Mantém-se integralmente a decisão que julgou parcialmente procedente a representação em sede de propaganda eleitoral na internet e determinou a remoção do conteúdo publicado em rede social. Ressalte-se que a publicidade veiculada



Endereço:
Travessa Bailon Lopes Carneiro, 80,
1º andar, Vila Real, Conceição do Coité - Ba



Telefone:
(75 9.9155-6503
(75) 3262-4775



E-mail:
dr.leonardoadv@hotmail.com





LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES

— ADVOCACIA DE ALTA COMPLEXIDADE —

caracteriza abuso no exercício da liberdade de expressão, por veicular imagem do candidato à Presidência associada a número de urna de adversário concorrente ao Governo do Estado, com aptidão para induzir o eleitor a erro. Destaque-se que a postagem pública em rede social, contendo pedido de voto, constitui propaganda eleitoral e atrai, por conseguinte, a possibilidade de responsabilização do terceiro não candidato, por disseminação de desinformação, nos moldes dispostos nos artigos 57-B, IV, b, da Lei das Eleições, e no art. 9º, caput, da Resolução TSE nº 23.610/2019. Recurso a que se nega provimento. (TRE-BA - REC: 06049326620226050000 SALVADOR - BA, Relator: Des. Paulo Sergio Barbosa De Oliveira, Data de Julgamento: 26/10/2022, Data de Publicação: Relator (a) Des. Paulo Sergio Barbosa De Oliveira)

Vejamos outros Tribunais do Brasil:

**ELEIÇÕES 2022. RECURSO
ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL
IRREGULAR. PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.
HORÁRIO ELEITORAL. PROPAGANDA CARGO
MAJORITÁRIO. ÂMBITO ESTADUAL.
GOVERNADOR. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM.
CANDIDATO À PRESIDÊNCIA. PARTIDOS
DIFERENTES. COLIGAÇÕES DIVERSAS.
IRREGULARIDADE. OCORRÊNCIA. LIMINAR.
PROIBIÇÃO DE VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA.
DESCUMPRIMENTO. CONHECIMENTO E**



Endereço:
Travessa Bailon Lopes Carneiro, 80,
1º andar, Vila Real, Conceição do Coité - Ba



Telefone:
(75 9.9155-6503
(75) 3262-4775



E-mail:
dr.leonardoadv@hotmail.com





LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES

— ADVOCACIA DE ALTA COMPLEXIDADE —

IMPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O § 6º do art. 45 da Lei nº 9.504/97, dispõe que “é permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional.” 2. Comprovada a irregularidade da propaganda, posto que o candidato ao cargo majoritário de Governador de Estado utilizou a imagem de candidato presidencial, sendo distintas as respectivas agremiações políticas e diversas as coligações, em afronta ao disposto no § 6º do art. 45 da Lei nº 9.504/97. 3. O fato de um dos partidos integrantes da coligação de âmbito regional (AVANTE) pertencer à coligação de âmbito nacional não autoriza o candidato ao cargo de Governador de Estado, que é filiado ao PSD, a utilizar a imagem de candidato presidencial, filiado ao Partido dos Trabalhadores. 4. Inexistente conflito de normas entre os artigos 45, § 6º e 54, ambos da Lei nº 9.504/97, como foi alegado pelos recorrentes, pois, analisando em conjunto esses dispositivos, conclui-se que o candidato pode utilizar em propaganda do horário eleitoral a figura do apoiador, desde que não ultrapasse 25% do tempo da propaganda ou da inserção, bem como que esse apoiador, sendo candidato, integre a sua coligação em âmbito nacional, no caso de propaganda relacionada ao pleito regional. 5. Comprovada a irregularidade da



Endereço:
Travessa Bailon Lopes Carneiro, 80,
1º andar, Vila Real, Conceição do Coité - Ba



Telefone:
(75 9.9155-6503[®])
(75) 3262-4775



E-mail:
dr.leonardoadv@hotmail.com





LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES

— ADVOCACIA DE ALTA COMPLEXIDADE —

propaganda e o descumprimento da medida liminar, no dia 27/9/2022, impõe-se a aplicação de multa ali fixada, no importe de R\$ 20.000,00, consoante decidido na sentença e na decisão que julgou os embargos de declaração. 6. Conhecimento e improvimento do recurso. (TRE-SE - REC: 06017172720226250000 ARACAJU - SE, Data de Julgamento: 19/12/2022, Data de Publicação: 19/12/2022)

RECURSO INOMINADO. PROPAGANDA IRREGULAR. CAMISAS COM SÍMBOLO E SIGLA DE PARTIDO POLÍTICO NÃO INTEGRANTE DA COLIGAÇÃO EM ÂMBITO REGIONAL. PARTIDO POLÍTICO COLIGADO APENAS EM ÂMBITO NACIONAL. USO INDEVIDO DE SINAIS DISTINTIVOS POR CABOS ELEITORAIS DAS CANDIDATAS RECORRENTES. ESTADOS MENTAIS.

IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 45, § 6º, DA LEI 9.504/97. IMPROVIMENTO. 1. Recursos eleitorais inominados interpostos em face de decisão que julgou procedente, em parte, a representação manejada por coligação adversária para determinar que as ora recorrentes se abstenham de realizar propaganda com a utilização de camisas com símbolo e sigla de partido político não integrante da coligação em âmbito regional, sob pena de configuração do crime previsto no art. 347 do Código Eleitoral e aplicação de multa



Endereço:
Travessa Bailon Lopes Carneiro, 80,
1º andar, Vila Real, Conceição do Coité - Ba



Telefone:
(75 9.9155-6503
(75) 3262-4775



E-mail:
dr.leonardoadv@hotmail.com





LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES

— ADVOCACIA DE ALTA COMPLEXIDADE —

diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 2. As fotografias constantes dos autos demonstram que várias pessoas se encontravam posicionadas à margem de logradouro público, portanto bandeiras da campanha de uma das representadas e vestindo camisas com preguinhas (ou praguinhas, assim conhecidos os adesivos autocolantes que em geral estampam foto ou apenas nome, número e partido de candidatos), havendo ainda nessas camisas, de cor vermelha, a frase Juventude-PT e símbolo do Partido dos Trabalhadores (PT), partido político que não integra a coligação das referidas candidatas em âmbito regional. 3. Não se trata de fotos apenas de pessoas transitando na rua, com suas camisas e preguinhas, pois, além dessa vestimenta, a militância está segurando, à margem da rua e debaixo de sol, logo no início da campanha eleitoral, bandeiras de uma das representadas, candidata a Governadora do Estado. 4. A utilização de camisas, com a sigla e o símbolo do Partido do Trabalhadores, que não integra a coligação a que estão vinculadas as candidatas recorrentes, por pessoas à margem de logradouro público portando bandeiras e vestindo camisas com preguinhas das referidas candidatas, longe de configurar mero exercício da liberdade de expressão de simpatizantes, caracteriza-se como propaganda eleitoral irregular, na medida em que criam, artificialmente, na opinião pública estados mentais, induzindo os



Endereço:
Travessa Bailon Lopes Carneiro, 80,
1º andar, Vila Real, Conceição do Coité - Ba



Telefone:
(75 9.9155-6503[®]
(75) 3262-4775



E-mail:
dr.leonardoadv@hotmail.com





LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES

— ADVOCACIA DE ALTA COMPLEXIDADE —

eleitores a erro. 5. Tendo sido uma das candidatas recorrentes filiada ao Partido dos Trabalhadores até o início do ano das eleições, com militância histórica e combativa na agremiação, a utilização de camisas com a identificação visual daquele partido tem potencial suficiente para produzir no eleitorado um estado mental tendente a levar à falsa percepção de que ela seria a candidata do partido no Estado. 6. É inviável a aplicação analógica do disposto no art. 45, § 6º, segundo o qual "é permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional", pois, em que pese o Partido dos Trabalhadores integrar a coligação em que também se encontra o Solidariedade, partido das candidatas recorrentes, em nível nacional, tal partido não forma coligação em nível estadual. Logo, não há respaldo para a utilização da camisa com a sigla e símbolo do Partido dos Trabalhadores pela militância das candidatas recorrentes, quando este se coligou em âmbito estadual lançando outro candidato ao cargo de governador. 7. Recursos inominados improvidos. (TRE-PE - RE: 06018161920226170000 RECIFE - PE, Relator: Des. ROGÉRIO DE MENESES FIALHO MOREIRA, Data de Julgamento: 28/09/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/09/2022)



Endereço:
Travessa Bailon Lopes Carneiro, 80,
1º andar, Vila Real, Conceição do Coité - Ba



Telefone:
(75 9.9155-6503
(75) 3262-4775



E-mail:
dr.leonardoadv@hotmail.com





LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES

— ADVOCACIA DE ALTA COMPLEXIDADE —

“Eleições 2022. [...] Representação. Art. 45, § 6º, da Lei nº 9.504/97. Propaganda eleitoral. Inserção. Horário eleitoral gratuito. Televisão. Propaganda de candidato a governador. Utilização de imagem e voz de candidato a presidente. Partidos e coligações diversos. [...] 2. O agravante, filiado ao PSD, então candidato ao cargo de governador do Estado de Sergipe pela Coligação Novo Tempo pra Sergipe (PSD, PDT, PP, Republicanos, União Brasil, PSC, Avante), valeu-se, em sua propaganda no horário eleitoral gratuito, da imagem e da voz de candidato ao cargo de presidente da República pela Coligação Brasil da Esperança (Federação Brasil da Esperança, Solidariedade, Federação PSOL/Rede, PSB, Agir, Avante, PROS), que era notório apoiador de outro candidato ao governo de Sergipe. 3. A conduta ofende o previsto no art. 45, § 6º, da Lei nº 9.504/97, uma vez que o PSD (partido do candidato agravante) não integrava a Coligação Brasil da Esperança (partido do candidato a presidente cuja imagem e voz foram utilizados na propaganda) [...]”. (Ac. de 9.4.2024 no AgR-REspEI nº 060171727, rel. Min. André Ramos Tavares.)

**RECURSO ELEITORAL.
PROPAGANDA IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE
NOMES E IMAGENS DE PESSOAS FILIADAS A
PARTIDO INTEGRANTE DE COLIGAÇÃO
ADVERSÁRIA. VEDAÇÃO. ART. 54 DA LEI Nº**



Endereço:
Travessa Bailon Lopes Carneiro, 80,
1º andar, Vila Real, Conceição do Coité - Ba



Telefone:
(75 9.9155-6503
(75) 3262-4775



E-mail:
dr.leonardoadv@hotmail.com





LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES

— ADVOCACIA DE ALTA COMPLEXIDADE —

9.504/97. RÁDIO E TELEVISÃO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA PARA ABRANGER A PROPAGANDA IMPRESSA. LIBERDADE DE OPINIÃO E MANIFESTAÇÃO. PROIBIÇÃO DE DIVULGAÇÃO PELOS CANDIDATOS E COLIGAÇÃO EM SUA PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. A interpretação extensiva da norma contida no art. 54, caput, da Lei nº 9.504/97, para estender a proibição à propaganda impressa, se justifica para garantir o equilíbrio da disputa e a lisura do pleito eleitoral. Não se pode deixar de considerar que no exercício de liberdade de opinião, de pensamento e de manifestação, podem pessoas filiadas a determinado partido apoiar candidatos de outra agremiação política, inclusive adversária na corrida eleitoral. No entanto, não poderão ser veiculadas por candidato ou coligação, em sua propaganda eleitoral, seja no rádio, na televisão, na imprensa escrita ou em impressos, imagens de cidadãos filiados a outro partido ou a partido que componha coligação diversa. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para proibir a veiculação, pelos candidatos e pela coligação recorrida, de material impresso com pessoas filiadas a agremiação partidária integrante de outra coligação. (RECURSO ELEITORAL n 26873, ACÓRDÃO n 807 de 01/10/2012, Relator MARCUS FELIPE BOTELHO PEREIRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2012 GN

Outrossim, trazemos à baila, recente decisão em caso análogo



Endereço:
Travessa Bailon Lopes Carneiro, 80,
1º andar, Vila Real, Conceição do Coité - Ba



Telefone:
(75 9.9155-6503
(75) 3262-4775



E-mail:
dr.leonardoadv@hotmail.com





LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES

— ADVOCACIA DE ALTA COMPLEXIDADE —

ao da presente representação (decisão liminar anexa), onde o Juiz: Doutor Armando Duarte Mesquita Junior - Juiz Eleitoral da 106ª ZE (Zona Eleitoral de Queimadas/BA), proferiu na data de 26 de agosto de 2024, nos autos do processo tombado sob o número 0600209-06.2024.6.05.0106, em suma, decisão liminar **“determinando que fosse imediatamente cessada da veiculação da imagem do Presidente Lula e do Governador Jerônimo no material publicitário dos representados.”**

3. DA MEDIDA LIMINAR DE URGÊNCIA

Já não é novidade que o interstício temporal consubstanciado entre a instauração do processo e o proferimento de provimento definitivo apresenta demasiados percalços, em ordem a inviabilizar a efetiva realização de direitos.

Para Fernando Horta Tavares, “o tempo teria um fluir vagaroso, que é incompatível com o virtuoso acesso à ordem jurídica justa”. Existem situações em que o tempo utilizado para obtenção da certeza processual com a tutela final é tão grande que o próprio titular do direito terá sucumbido.

Em outros casos, o jurisdicionado que buscou amparo no Poder Judiciário apenas observa inerte o perecimento do direito que buscou tutelar. Partindo dessas premissas, Marcelo Abelha assevera que “o tempo é amigo da estabilidade da situação lamentada, no que quanto mais o processo demora para efetivar o resultado pretendido, tanto mais tempo permanecerá de pé a situação injusta, causando danos ao longo do seu curso”

No caso vertente, a probabilidade do direito (art. 300 do CPC) ressoa inconteste, especialmente diante da demonstração de violação ao disposto na Res. TSE nº e na Lei 9.504/97.

Já o perigo de dano perfectibiliza-se pelo potencial da conduta perpetrada pelo Representado continuar a utilizar de meio de publicidade expressamente proibido.



Endereço:
Travessa Bailon Lopes Carneiro, 80,
1º andar, Vila Real, Conceição do Coité - Ba



Telefone:
(75 9.9155-6503
(75) 3262-4775



E-mail:
dr.leonardoadv@hotmail.com





LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES

— ADVOCACIA DE ALTA COMPLEXIDADE —

Pelo que, requer a concessão da tutela de urgência para que os Representados sejam compelidos a retirar, imediatamente, a publicidade indevida.

4. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

a) A concessão de liminar para determinar aos representados a imediata suspensão da veiculação das imagens e mensagens que utilizam indevidamente a imagem do Governador da Bahia: Jerônimo Rodrigues, bem como do Presidente: Luís Inácio Lula da Silva, seja em redes sociais, materiais impressos, vídeos ou qualquer outro meio de divulgação, sob pena de multa diária a ser arbitrada por esse Juízo;

b) A aplicação de multa aos representados nos termos da legislação eleitoral vigente;

c) A notificação dos representados para que, querendo, apresentem sua defesa no prazo legal;

d) A procedência da presente representação, com a consequente imposição das penalidades cabíveis, incluindo multa e outras medidas que Vossa Excelência entender necessárias;

e) A produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente documental e testemunhal;

f) A intimação do Ministério Público Eleitoral para se manifestar no presente feito.



Endereço:
Travessa Bailon Lopes Carneiro, 80,
1º andar, Vila Real, Conceição do Coité - Ba



Telefone:
(75 9.9155-6503[®])
(75) 3262-4775



E-mail:
dr.leonardoadv@hotmail.com





LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES

— ADVOCACIA DE ALTA COMPLEXIDADE —

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Conceição do Coité, Estado da Bahia, 29 de agosto de 2024.

LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES

Advogado

OAB/BA 33.559



Endereço:
Travessa Bailon Lopes Carneiro, 80,
1º andar, Vila Real, Conceição do Coité - Ba



Telefone:
(75 9.9155-6503[®])
(75) 3262-4775



E-mail:
dr.leonardoadv@hotmail.com





JUSTIÇA ELEITORAL
132ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600277-72.2024.6.05.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ BA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS COM O POVO - FEDERAÇÃO DA ESPERANÇA (PT, PCDOB E PV)
FEDDERAÇÃO PSOL/REDE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO DA SILVA GUIMARAES - BA33559
REPRESENTADA: GENIVALDA PINTO DA SILVA
REPRESENTADO: ADALBERTO NERES PINTO GORDIANO

DECISÃO

Trata-se de pedido de exclusão das figuras do Presidente da República e Governador do Estado da propaganda eleitoral dos acionados.

Toda a prova apresentada resume-se a duas fotografias encartadas na inicial, sendo uma relacionada à convenção e outra em que não é possível distinguir o conteúdo da foto.

Assim, por absoluta falta de provas, INDEFIRO o pedido liminar e determino a citação dos requeridos para oferecerem resposta no prazo de lei.

Intime-se.

Conceição do Coité, 1º de setembro de 2024

Gerivaldo Neiva
Juiz Eleitoral



JUSTIÇA ELEITORAL
132ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ BA

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600277-72.2024.6.05.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ BA
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO UNIDOS COM O POVO - FEDERAÇÃO DA ESPERANÇA (PT, PCDOB E PV)
FEDDERAÇÃO PSOL/REDE
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LEONARDO DA SILVA GUIMARAES - BA33559
REPRESENTADA: GENIVALDA PINTO DA SILVA
REPRESENTADO: ADALBERTO NERES PINTO GORDIANO

MANDADO

De ordem do Dr. Gerivaldo Alves Neiva, Juiz Eleitoral da 132ª Zona Eleitoral, com sede neste Município de Conceição do Coité/BA, ficam CITADOS os candidatos GENIVALDA PINTO DA SILVA e ADALBERTO NERES PINTO GORDIANO para tomar conhecimento da representação em epígrafe e oferecer RESPOSTA no prazo de lei, em obediência à decisão abaixo transcrita:

" DECISÃO

Trata-se de pedido de exclusão das figuras do Presidente da República e Governador do Estado da propaganda eleitoral dos acionados. Toda a prova apresentada resume-se a duas fotografias encartadas na inicial, sendo uma relacionada à convenção e outra em que não é possível distinguir o conteúdo da foto.

Assim, por absoluta falta de provas, INDEFIRO o pedido liminar e determino a citação dos requeridos para oferecerem resposta no prazo de lei.

Intime-se.

Conceição do Coité, 1º de setembro de 2024

Gerivaldo Neiva
Juiz Eleitoral"

CUMPRASE NA FORMA DA LEI.

Dado e passado no Cartório Eleitoral desta 132ª Zona, aos 02 de setembro de 2024.

Assinado eletronicamente.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA
JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ BA
REPRESENTAÇÃO (11541)0600277-72.2024.6.05.0132

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO QUE juntei ao processo o comprovante de citação aos candidatos "Val" e "Betão" pelo whatsapp da representante da coligação da respectiva chapa majoritária "Unidos por Coité".

Conceição do Coité, 2 de setembro de 2024.

ADRIANA LIMA VELAME BRANCO

Servidor - 132ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ BA





Advogada Andressa G...



Hoje

Boa tarde, segue intimação. 13:29 ✓✓

⇒ Encaminhada


JUSTIÇA ELEITORAL
 132ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ BA

REPRESENTAÇÃO (1554) Nº 0600277-72.2024.6.05.0132 / 132ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ BA

CITAÇÃO.pdf
 1 página • 120 kB • PDF

13:32 ✓✓

⇒ Encaminhada


LEONARDO DA SILVA GUIMARÃES
 — ADVOCADO DE ALTA COMPLEXIDADE —

AO JUÍZO DA 132ª ZONA ELEITORAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO COITÉ, ESTADO DA BAHIA.

petição inicial.pdf
 16 páginas • 3,2 MB • PDF

13:32 ✓✓

⇒ Encaminhada


 Tribunal Regional Eleitoral da Bahia
 PJe - Processo Judicial Eletrônico

Número: 0600277-72.2024.6.05.0132 02/09/2024

Classe: REPRESENTAÇÃO
 Órgão julgador: 132ª ZONA ELEITORAL DE CONCEIÇÃO DO COITÉ BA
 Última distribuição: 29/08/2024
 Valor da causa: R\$ 0,00
 Assuntos: Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa

PROCESSO
 0600277-72.2024.6.05.0132 - RE...
 4 páginas • 174 kB • PDF

13:32 ✓✓

Mensagem

